

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

CD/19496.80947-84

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se a redação do artigo 5º, I e acrescenta-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º.....

I- a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional há, no mínimo, dez anos, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento e inexista patrimônio do contribuinte para garantir cinquenta por cento do crédito tributário devido:

.....

”

“Art. 11.....

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se:

I- controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ;

II- relevante a controvérsia aquela que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário;

III- disseminada controvérsia jurídica aquela que:

a) tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais;

b) tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir expressamente quais créditos poderão ser objeto de transação tributária, estabelecendo-se, assim, os limites ao poder das autoridades administrativas, quando da propositura de acordo transacional.

A propositura ou não de acordo de transação tributária, de acordo com os artigos 5º e 11, fica a critério da autoridade tributária, configurando-se, assim, um poder discricionário desta, que avaliará a oportunidade e a conveniência do referido ato. Entretanto, o poder discricionário deve encontrar limites legais, caso contrário, configurar-se-á como mero arbítrio estatal. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (...), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.¹

A limitação legal é, assim, essencial para que não haja subjetividade – ou pessoalidade – quando da expedição de determinado ato pela autoridade administrativa.

Dessa forma propõe-se que faça constar, no inciso I do artigo 5º, quais créditos poderão ser classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis, pois não se mostra pertinente a inexistência, no diploma normativo, de qualquer critério objetivo para classificação dos créditos. Tal medida, além de configurar-se arbitrária, acarretaria significativa insegurança jurídica aos contribuintes, que não teriam ciência de quais critérios seriam utilizados para classificação de sua dívida.

No artigo 11, e propõe-se inserir, de forma expressa, a conceituação dos termos “controvérsia jurídica”, “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 401.



CD/19496.80947-84

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III.

A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados, razão pela qual solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta.

Sala da Comissão, em de de 2019.



CD/19496.80947-84